

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA/MG**

À Comissão de Licitação

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2024

ABERTURA DA PROPOSTA DE PREÇOS: 23/09/2024 às 09h:30min

**RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 24.940.805/0001-83, com sede à Rua Humaitá, nº 371, Centro, Indaiatuba/SP, por seu procurador constituído de poderes para tanto, vem respeitosamente, perante V. Sa., apresentar,

## **IMPUGNAÇÃO**

Aos termos do Edital em referência, elaborado pela Prefeitura Municipal de Caratinga/MG, na forma que se segue.

### **I. DOS FATOS**

Tornou-se público o edital nº 015/2024, na modalidade Concorrência Pública, objetivando a CONCESSÃO ONEROSA PARA IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO, DIVULGAÇÃO, GESTÃO, CONTROLE E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS E DAS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS À OPERACIONALIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO E VIAS E LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE CARATINGA.

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento anexo.

Todavia foi surpreendida com diversas disposições contrárias à lei, a jurisprudência e aos princípios da Administração Pública.

Assim, sob a ótica dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade é que versa a presente IMPUGNAÇÃO.

## **II. DOS ITENS CONFLITANTES**

### **a) Do número de vagas – Impossibilidade do cálculo da viabilidade da operação**

O conflito de informações que constam no edital, se inicia no item 1.3, no entanto, o Poder Concedente não tem como garantir qual será o valor que a concessionária irá receber durante a vigência da concessão, pois no edital não menciona exatamente quantas vagas serão disponibilizadas.

**1.3. O valor total estimado para execução dos serviços, objeto desta licitação é de R\$ 63.297.696,00 (Sessenta e três milhões duzentos e noventa e sete mil seiscentos e noventa e seis reais), (vide anexo IV – Estudo de Viabilidade Econômica/Financeira do Termo de referência – Anexo II), para o período de 10 (dez) anos.**

Neste sentido, nos itens 1.6 e 1.7 a divergência engloba a questão do número de vagas que serão disponíveis, pois estima-se uma quantidade inicial, podendo ser implantadas novas vagas ao decorrer da concessão e diante disso, o cálculo da viabilidade se torna inviável, pois não irá apresentar o número real referente ao recebimento da prestação de serviço.

**1.6. A quantidade estimada é de 3.634 (três mil, seiscentos e trinta e quatro) vagas para veículos de 3 ou 4 rodas e 1.295 (um mil, duzentos e noventa e cinco) vagas para veículos de 2 rodas (motocicletas), porém, por se tratar de concessão com prazo de 10 (dez) anos, novas vagas poderão ser implantadas por determinação do Poder Concedente ou excluídas.**

**1.7. Deverão ser implantadas inicialmente 2.000 (duas mil) vagas após o recebimento da Ordem de Serviço pela CONTRATADA entre veículos de 3 e 4 rodas e motocicletas.**

A legislação é bem clara em relação ao que diz respeito ao que deve constar no edital, para que não haja dúvidas em relação ao certame. Assim dispõe o artigo 89, em seu § 2º:

**Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.**

**§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.**

#### **b) Da Visita Técnica**

O item 5.5 determina que a visita técnica não é obrigatória, no entanto, no item 31.1 determina que a mesma seja obrigatória, trazendo dessa maneira mais uma divergência no edital. A seguir:

**5.5. A visita técnica não é obrigatória, porém, o licitante que não o fizer, não poderá alegar desconhecimento, devendo, caso vencedor do certame, cumprir com as obrigações pactuadas.**

**31.1 É obrigatória as empresas interessadas realização da visita técnica nas vias, áreas e logradouros do Município de Caratinga, na área de implantação do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago, objeto da presente licitação, para conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, a fim de embasar as considerações dos métodos organizacionais e estruturas administrativas para compor a proposta financeira.**

**c) Da prova de execução e o número de vagas**

No item 11.12.1.I., menciona que a prova de execução obedecerá 50%, ou seja, mínimo de 400 vagas, no entanto, neste edital não menciona o número exato de vagas, ficando omissa essa questão de 400 vagas corresponder a 50%.

***11.12.1.I. Projeto, implantação e operação de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, aplicando tecnologias de tíquetes eletrônicos para comercialização de vagas através de aplicativos para smartphones (APPs) e pontos de vendas (PDVs), com suporte a pagamentos eletrônicos via cartão de crédito, PIX e boleto bancário, além de sistema informatizado de gestão e informação em tempo real de ocupação de vagas, sendo que os quantitativos mínimos de prova de execução obedecerão ao percentual mínimo 400 (quatrocentas vagas), isto é 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de vagas;***

A licitação de acordo com o artigo 5º da Lei 14.133/2021, deve seguir um dos princípios mais importantes do Direito Administrativo, o Princípio da Publicidade, que determina que a Administração Pública deve conduzir seus atos com total transparência, para que todos os envolvidos, inclusive terceiros, possam ter acesso às informações desde o início do certame até a finalização da prestação de serviço. Assim dispõe:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

### III – Das Disposições Legais

#### Da infração à Lei nº. 8.987/95 – Lei que dispõe sobre as Concessões Públicas

Conforme prevê a legislação (Lei nº. 8.987/95), o edital terá que ser suspenso e revisado para que o certame seja realizado de maneira clara e objetiva.

A referida legislação, mais precisamente em seu artigo 18, impõe o que deve constar no Edital, senão vejamos:

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados; (RECEITAS ACESSÓRIAS)

X - a indicação dos bens reversíveis; (OMISSO)

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior; (OMISSO)

Portanto, o Edital em testilha, desrespeitou a legislação vigente, devendo ser suspenso para retificações necessárias, caso contrário, trará prejuízos aos cofres públicos.

E ainda, em seu artigo 23, dispõe sobre cláusulas obrigatórias que devem estar presentes nos contratos de concessão. A seguir:

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

O Contrato não prevê matriz de risco, custo de implantação e sistema, sem plano de viabilidade, critério de desempenho e é omissivo quanto às exigências.

Portanto, infelizmente, como dito anteriormente, sem o atendimento da lei, o contrato poderá ser anulado, levando o município e o futuro concessionário a grandes prejuízos.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

- a) **Ante o exposto, em caráter URGÊNCIA, requer a IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2024, para análise das questões expostas;**
- b) Por fim, requer seja julgada procedente a presente impugnação, para que o Edital em epígrafe seja readequado, respeitando os Princípios Constitucionais supramencionados, bem como, a legislação vigente.

Indaiatuba, 18 de setembro de 2024.

**SAMUELSON  
BARCARO  
DOS SANTOS**

Assinado de forma  
digital por  
SAMUELSON  
BARCARO DOS  
SANTOS

**Dr. Samuelson Barcaro dos Santos**

**OAB/SP 312.082**